



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**PARECER**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2166/2024**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CORREDOR  
MULTICULTURAL DA RUA DUQUE DE  
CAXIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Ver. Marcos Henriques

**RELATOR:** Ver. Odon Bezerra

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo Vereador Marcos Henriques, dispondo SOBRE A CRIAÇÃO DO CORREDOR MULTICULTURAL DA RUA DUQUE DE CAXIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**II – FUNDAMENTO:**

De início, analisa-se a constitucionalidade subjetiva da presente propositura. Vejamos alguns artigos do Projeto de Lei em comento:

*Art. 2º Caberá à Prefeitura de João Pessoa instalar portais coloridos, decorados por artistas plásticos de João Pessoa, para demarcar o início do corredor multicultural e o fim do respectivo corredor, percorrendo toda sua extensão.*

*Art. 3º Entre as ações previstas para o funcionamento do corredor multicultural, especificam-se:*

- a) Instituição de uma programação de eventos durante todo ano, e preferencialmente, aos sábados, complementando e ou integrando-se à programação do Projeto “Sabadinho Bom”.*
- b) prioridade para o desfile de grupos de maracatu, escolas de samba, clubes de frevo, ala ursas, tribos indígenas. e outros;*
- c) a identificação de espaço físico para apresentações dos grupos de capoeira, hip-hop, dança de rua, e outros;*
- c) ampla divulgação da programação como forma de atrair a participação dos cidadão de João Pessoa, turistas e moradores de cidades vizinhas.*
- d) disponibilização de serviços públicos destinados à promover campanhas, orientação prevenção e de desconstrução das violências;*
- e) instituição de sistema de coleta e gestão adequada para os resíduos gerados durante a realização dos eventos, bem como de banheiros públicos e serviço apoio médico volante;*
- e) organização de uma estratégia de segurança pública integrando a guarda municipal às demais forças de segurança que atuam no policiamento preventivo, como forma de assegurar a integridade da população presente aos eventos.*

*Art. 4º Fica instituída a criação de um Comitê Gestor do corredor multicultural formado por 06 (seis) representantes, sendo:*

- a) 03 (três) representantes oriundos dos movimentos culturais;*
- b) 03 (três) representantes de órgãos públicos municipais envolvidos*

*Parágrafo Único – Dentre os representantes dos órgãos públicos municipais especificados anteriormente, um será o representante da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP**

---

O artigo 2º e o parágrafo único do art. 4º inequivocamente estabelecem atribuições ao ente público. A própria Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE é entidade de direito público subordinada à Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

De igual modo são os termos do art. 3º, uma vez que referidas atribuições teriam que ser desempenhadas por algum órgão vinculado a administração direta.

Assim, importante consignar, de logo, que o presente projeto de lei possui vício de iniciativa por violação ao princípio da separação dos poderes, vez que versa sobre atribuição aos órgãos do município, disposição esta que não pode ser criada por lei de iniciativa do Poder Legislativo, uma vez que é competência privativa do Prefeito, razão pela qual deve ser obstaculizado.

Nesse sentido é o art. 30, IV da Lei Orgânica Municipal de João Pessoa:

Art. 30: Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

Desse modo, ao sentir desta relatoria, há clara interferência de um poder em outro, o que fere a separação dos poderes previsto no artigo 2º, da Constituição da República, in verbis: “*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

A Separação de Poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e considerado cláusula pétrea pelo art. 60, §4º, inciso III da Constituição da República, e visa justamente segregar as funções legislativas, concernentes a Câmara Municipal e a função de administrar, concernente ao Poder Executivo. Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa,



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP**

---

convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”.

Neste passo, a harmonia entre os Poderes Públícos descrita no art. 2º da Constituição da República se caracteriza pela consciente colaboração e controle recíproco, a fim de evitar distorções e evitar a usurpação de atribuições próprias dos Poderes da República.

O sistema, denominado pela doutrina de *check and balance*, visa harmonizar as relações institucionais, de modo que haverá desarmonia sempre que um dos Poderes exercer prerrogativas e faculdades em detrimento da competência do outro.

Resta cristalino, portanto, que a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, como é o caso, é exclusiva do Prefeito.

Diante de todo o exposto, entendemos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento, por ferir o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, da CF).

Desse modo, **constata-se vício de iniciativa.**

Devido à referida constatação, resta prejudicada a análise dos demais aspectos legais e constitucionais da proposta.

Nessa esteira, como se vê, vislumbra-se a ocorrência de inconstitucionalidade subjetiva do Projeto em comento, motivo pelo qual opina-se pela sua rejeição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, esta relatoria emite parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de lei 2166/2024.

Salas das comissões, 27/09/2024

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Odon Bezerra".  
**Odon Bezerra**  
Vereador – CIDADANIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**IV – PARECER DA COMISSÃO:**

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Ordinária 2166/2024, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 27/09/2024

  
**Odon Bezerra**  
Vereador – CIDADANIA

**Thiago Lucena**

Presidente

**Bispo Luiz**

Membro

**Coronel Kelson**

Vice-Presidente

**Bosquinho**

Membro

**Durval Ferreira**

Membro

**Bruno Farias**

Membro